



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Protocolo Geral nº	Data	Hora
001701 / 2020	03/04/2020	10:28 h
Requerente		
VER. EDUARDO LIMA- DUDU LIMA		
Assunto		
<i>Espécie: PROJETO DE LEI nº 53</i>		
<i>Dispõe sobre diretrizes para que os supermercados, hipermercados, farmácias, agências bancárias e posto de combustíveis disponibilizem para seus clientes produto asséptico álcool gel na forma em que especifica e</i>		

“DISPOE SOBRE DIRETRIZES PARA QUE OS SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, FARMÁCIAS, AGÊNCIAS BANCÁRIAS E POSTO DE COMBUSTÍVEIS DISPONIBILIZEM PARA SEUS CLIENTES PRODUTO ASSÉPTICO (ÁLCOOL GEL) NA FORMA EM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autoria: Vereador Dudú Lima

O EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Supermercados, Hipermercados, Farmácias, Agências Bancárias e Posto de Combustíveis, no âmbito do Município de Sumaré, obrigados a disponibilizar para seus clientes produto asséptico (álcool gel) para a higienização das mãos dos clientes e públicos em geral.

Parágrafo único. Os recipientes devidamente identificados e abastecidos com o produto deverão ser instalados em seus caixas e/ou balcão de atendimento, em lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender a demanda do respectivo estabelecimento, e, que atendam também as necessidades dos portadores de deficiência.

Art. 2º - O álcool gel deve ser concentrado em 70%.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão afixar em local visível, placas informativas, referentes a existência de recipientes com álcool gel para higienização das mãos dos usuários, clientes e funcionários, contendo o número desta lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos têm o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 5º - O descumprimento da presente Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I – Advertência; com prazo de 30 (trinta) dias para adequação
- II – Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Abril de 2020

DUDÚ LIMA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Na atualidade, a importância da higiene adequada das mãos tem sido cada vez mais evidenciada. Por ocasião da Pandemia do novo Coronavírus chamado de Sars-Cov-2 que provoca a doença COVID-19 (decretada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.), uma das principais medidas preconizadas para reduzir o contágio foi o uso de álcool em gel para higiene das mãos.

Em áreas de aglomeração e circulação de milhares de pessoas a iniciativa de higienização com álcool gel pode ser um grande aliado para evitar o agravamento da contaminação por vários vírus como a influenza de transmissão respiratória, e, especialmente Coronavírus.

Há uma grande quantidade de organismos que podem contaminar o corpo humano por meio das mãos, em decorrência do frequente contato com superfícies passíveis de contaminação, como maçanetas, produtos em expositores, caixas eletrônicos e corrimões, dentre outros. Tal problema pode ser minimizado se todas as pessoas higienizarem as mãos com maior frequência, o que é facilitado por meio do acesso ao álcool em gel nos lugares de intenso trânsito de pessoas.

Deste modo vimos a necessidade deste projeto para que estabelecimentos façam as devidas adequações para que todos possam ter acesso ao álcool gel e fazer as devidas higienizações das mãos ao circular pelos locais de grande tráfego de pessoas e assim evitar de que o vírus circule pelo local.

Diante, do exposto, convido os nobres Vereadores para que somemos esforços no sentido de aprovarmos este Projeto-de-Lei.

Sala das Sessões, 02 de Abril de 2020

DUDÚ LIMA
Vereador